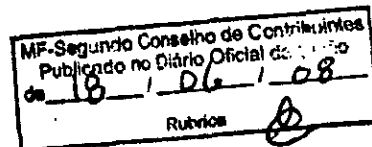




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

|             |                                          |
|-------------|------------------------------------------|
| Processo nº | 35335.000122/2006-01                     |
| Recurso nº  | 144.852 Voluntário                       |
| Matéria     | Retenção -Decadência                     |
| Acórdão nº  | 205-00.523                               |
| Sessão de   | 09 de abril de 2008                      |
| Recorrente  | ESTADO DE RONDÔNIA - SECRETARIA DA SAÚDE |
| Recorrida   | DRP-PORTO VELHO-RO                       |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2002

Ementa: LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

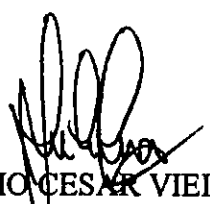
O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98.

A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada que tenha valores retidos poderá compensar essas importâncias quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

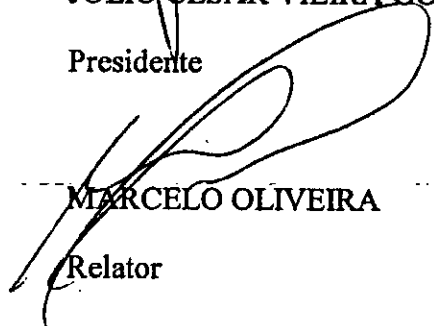
Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

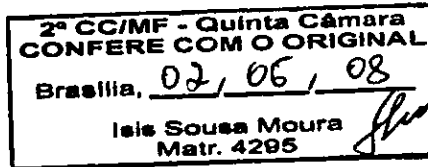
  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Porto Velho/RO, Decisão-Notificação (DN) 26.401.4/0101/2006, fls. 0104 a 0108, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 033 a 036, refere-se à exigência prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor das Notas Fiscais de Prestação de Serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A fiscalização esclarece que analisou processos de prestação de serviços sem contrato, os projetos básicos e contratos, a fim de caracterizar a cessão de mão de obra.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 093 a 096 e 0100 a 0101, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0104 a 0108.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0114 a 0115 e 0120 a 0133, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Somente pagou as prestadoras mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND);
2. Como as empresas prestadoras de serviços apresentaram CND, houve a quitação dos tributos exigidos;
3. Portanto, solicita a verificação de que as empresas prestadoras de serviços estão adimplentes com a Previdência Social;
4. A comprovação do pagamento do tributo pelo prestador do serviço descumbe a recorrente;
5. Portanto, solicita a declaração de nulidade da decisão, devido à mesma ter ferido os princípios da verdade real e da ampla defesa, devendo os autos retornarem à DRP para que se comprove que as empresas prestadoras recolheram as contribuições sobre suas folhas de salários;
6. O prazo decadencial deve ser o disposto no CTN;
7. Traz comprovação de que os prestadores de serviço recolheram as contribuições de sua responsabilidade; e

Processo n.º 35335.000122/2006-01  
Acórdão n.º 205-00.523

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 06, 08

Isla Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 180

8. Por fim, requer que: a) a anulação do processo; b) exclusão dos valores alcançados pela decadência disposta no CTN; c) sejam excluídos do lançamento os valores referentes aos prestadores de serviço citados.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0172 a 175, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DA PRELIMINAR

Primeiramente, cabe salientar à recorrente que a Lei 8.212/1991, vigente, determina qual o prazo decadencial para as contribuições sociais.

*Lei 8.212/1991:*

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas às contribuições que custeiam a Seguridade Social.

*Constituição Federal:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, pois a Lei vigente determina de forma diversa.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que as prestadoras de serviço estão adimplentes com a Previdência Social, portanto, até pela busca da verdade material, esse fato deve ser verificado a fim de exigir contribuição somente devida.

Não há razão no argumento da recorrente.

A obrigatoriedade da retenção está determinada em Lei, assim como a responsabilização.

*Lei 8.212/1991:*

*Art.31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no §5º do art. 33.*

*Art. 33 ...*

*...*

*§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a referida exigência, confirmou sua constitucionalidade no Acórdão publicado no DJ em 01/04/2005, nos autos do Recurso Extraordinário nº 393.946-7.

*Constitucional. Tributário. Previdenciário. Contribuição Social: Seguridade. Retenção de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.*

*I- Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inoccorrência de ofensa ao disposto no art. 150, parágrafo 7º, art 150, IV, art. 195, parágrafo 4º, art. 154, I e art. 148 da C.F.*

*II- RE – Conhecido e Improvido.*

Portanto, claro está que a obrigação legal é da tomadora de serviços, somente.

Assim, são devidos os valores referentes à falta de retenção pela empresa tomadora de serviços.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator